



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 90-B, DE 2003

(DO SR. NEUTON LIMA)

Dispõe sobre a extinção do crédito tributário por meio da dação em pagamento de bens imóveis; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. DRA. CLAIR) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto e das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e, no mérito, pela aprovação do Projeto e da emenda nº 03 e pela rejeição das emendas nºs, 01 e 02. (relator: DEP. EDUARDO CUNHA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**Apreciação:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- emendas oferecidas pela relatora (3)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (3)

III - Na Comissão de Finanças e Tributação

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os créditos tributários inscritos em dívida ativa da União poderão ser extintos parcial ou integralmente mediante dação em pagamento de bem imóvel, observados o interesse público, a conveniência administrativa e o disposto nesta lei.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se Administração Tributária o órgão ou departamento competente para receber os requerimentos de dação em pagamento, processá-los e deferi-los ou não, conforme definido em regulamento, no âmbito da Secretaria da Receita Federal (SRF), do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) ou qualquer outra entidade que os venha a suceder.

§ 2º Somente se admite a dação em pagamento de imóveis livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, excluídas apenas as relativas aos créditos tributários objeto do pagamento.

§ 3º Admite-se a dação em pagamento de imóvel de terceiro, em relação ao crédito tributário, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento quanto na escritura.

Art. 2º O devedor ou terceiro interessado formalizará requerimento à Administração Tributária indicando o crédito a que se refere o pedido, bem como a localização, dimensões, confrontações e descrição do imóvel oferecido.

§ 1º O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia autêntica do título de propriedade;

II – cadeia dominial e certidão de ônus, expedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

III – laudo de avaliação do imóvel, elaborado por profissional legalmente habilitado;

IV – declaração do requerente de estar ciente de que o deferimento do pedido importará no reconhecimento da dívida e na renúncia, irretratável, a qualquer direito de contestar, judicial ou administrativamente, o crédito tributário em questão, bem como, se for o caso, na extinção de qualquer ação judicial ou procedimento administrativo, de que seja autor, com relação ao referido crédito;

V – outros documentos e certidões definidos em regulamento;

Art. 3º O interesse público e a conveniência administrativa da aceitação do imóvel oferecido serão determinados pelo órgão competente da Administração Tributária, na forma do regulamento, apreciados tendo em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta;

II - interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, inclusive da Administração Indireta;

III - viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

IV - compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

Art. 4º Havendo manifestação favorável a respeito do interesse público e conveniência administrativa da operação, proceder-se-à:

I – à avaliação administrativa do imóvel, por comissão composta de servidores ocupantes de cargo efetivo, em conformidade com procedimentos estabelecidos em regulamento;

II – à suspensão, a requerimento da Fazenda Pública, dos processos de execução fiscal em curso, relativos aos créditos a que se refira a proposta de dação em pagamento, por até 60 dias, prorrogáveis, em caso de necessidade justificada, desde que não haja prejuízo processual para a Fazenda Pública;

Art. 5º O devedor será intimado do resultado da avaliação a que se refere o inciso I do artigo anterior, para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de cinco dias.

§ 1º Havendo discordância, o devedor poderá formular pedido fundamentado de revisão, em igual prazo, ouvindo-se novamente o órgão avaliador, no prazo de quinze dias;

§ 2º - Em nenhuma hipótese o imóvel poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação administrativa.

Art. 6º Deferida a proposta de dação em pagamento, será lavrada a correspondente escritura, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação.

§ 1º O devedor fica responsável pela apresentação de todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato.

§ 2º Constatado qualquer comportamento por parte do devedor tendente a retardar ou dificultar a efetivação do ato, será extinto o procedimento administrativo e aplicada multa de até 20% do valor do crédito tributário em questão, na forma definida em regulamento.

§ 3º Do disposto no parágrafo anterior caberá recurso, no prazo de 30 dias, na forma definida em regulamento.

Art. 7º A efetivação do registro da escritura de dação em pagamento no Cartório de Registro de Imóveis competente extingue o crédito tributário, até o limite do valor de avaliação do imóvel, a que se refere o art. 5º desta lei.

§ 1º Havendo saldo remanescente, será este cobrado nos próprios autos da execução fiscal; se não houver ação de execução fiscal em curso, será ela proposta pelo valor do saldo apurado.

§ 2º Havendo saldo em favor do devedor, poderá ser emitido, a seu requerimento, certificado representativo do crédito, limitado a 20% do crédito tributário objeto da operação, utilizável para o pagamento de tributos federais, próprios ou de terceiros, nos termos definidos em regulamento, que poderá instituir prazos para o requerimento do certificado, bem como para a sua utilização.

§ 3º Em nenhuma hipótese haverá restituição de valores em espécie.

Art. 8º O devedor é responsável pelos débitos relativos a custas e outras despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, de peritos, e quaisquer outras decorrentes de processos de execução fiscal ou daqueles em que seja autor, com respeito aos créditos extintos na forma desta lei.

Art. 9º O Poder Executivo encaminhará anualmente ao Tribunal de Contas da União relatório das transações efetuadas no período com base no que dispõe esta lei.

Art. 10. O devedor responde pela evicção, bem como pelas perdas e danos dela decorrentes, nos termos da Lei Civil.

Art. 11. O Poder Executivo tem prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar esta lei, contados de sua publicação.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Complementar nº 104, de 2001, acrescentou ao Código Tributário Nacional uma nova modalidade de extinção do crédito tributário: a dação em pagamento de bens imóveis. A eficácia do dispositivo, no entanto, ficou dependendo da aprovação de lei ordinária.

A proposta que ora se apresenta visa a estabelecer essa regulamentação, de fundamental importância para o esforço de recuperação das finanças públicas, uma vez que pode facilitar, no âmbito da União, a recuperação de créditos tributários de difícil execução, seja com relação aos tributos administrados pela Receita Federal, seja no que tange às contribuições previdenciárias, de responsabilidade do INSS.

Tal norma, no entanto, deve cercar-se de cuidados, para que não venha a transformar-se em mais uma fonte de fraudes e de evasão.

A proposta que ora trago à discussão pela Casa procurou instituir um processo bem amplo de avaliação tanto da conveniência administrativa e do interesse público na aceitação da proposta de dação em pagamento, quanto na determinação do valor do imóvel oferecido.

Além desses cuidados iniciais, providenciou-se também a obrigação de o Poder Executivo prestar contas anualmente ao TCU das operações que tenha realizado na forma da lei ora proposta.

Isso posto, certo de que o projeto que ora se traz ao exame da Câmara dos Deputados haverá de contribuir para o esforço de recuperação de créditos tributários inscritos em dívida ativa, notadamente daqueles de menores

perspectivas de recebimento, conclamo os ilustres Parlamentares desta Casa a emprestarem o apoio indispensável para que seja aprovado.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2001.

Deputado Neuton Lima

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI COMPLEMENTAR N° 104, DE 10 DE JANEIRO DE 2001.**

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO  
DE 1966 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º ....."  
 ....."  
 "IV - ....."  
 ....."  
 "c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;" (NR)  
 ....."  
 "....."  
 "Art. 14. ...."  
 "I – não distribuirão qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;" (NR)  
 ....."  
 "Art. 43.. ...."  
 ....."  
 "§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção." (AC)\*  
 "§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo." (AC)  
 "Art. 116. ...."  
 ....."  
 "Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária." (AC)  
 "Art. 151. ...."

....."  
 "V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;" (AC)  
 "VI – o parcelamento." (AC)  
 "....."  
 "Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica." (AC)  
 "§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas." (AC)  
 "§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória." (AC)  
 "Art. 156. ...."  
 "....."  
 "XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei."  
 (AC)  
 "....."  
 "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." (AC)  
 "Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades." (NR)  
 "§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:" (NR)  
 "I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;" (AC)  
 "II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa." (AC)  
 "§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo." (AC)  
 "§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:" (AC)  
 "I – representações fiscais para fins penais;" (AC)  
 "II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;" (AC)  
 "III – parcelamento ou moratória." (AC)  
 "Art. 199. ...."  
 "Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permitir informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos." (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*José Gregori*

*Pedro Malan*

*Martus Tavares*

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

A Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, acrescentou ao art. 156 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) o inciso XI, dispondo que incluir-se entre as modalidades de extinção do crédito tributário a dação em pagamento de bens imóveis, na **forma e condições estabelecidas em lei**.

O presente projeto de lei tem como objetivo regulamentar o dispositivo que, embora introduzido na referida lei, não surtiu ainda efeito, mesmo porque o Poder Executivo tem enviado, ao Congresso Nacional, projetos individualizados para autorização do recebimento de imóveis em dação de pagamento para extinção de créditos tributários.

Assim, a proposição em tela estabelece os critérios, a forma e os procedimentos aplicáveis ao processo, os direitos e deveres do requerente e da Administração, assim como as penalidades aplicáveis nos casos que especifica.

Adicionalmente, determina que o Poder Executivo, além de regulamentar a lei no prazo de cento e oitenta dias, deverá encaminhar, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, relatório contendo todas as transações deste tipo efetuadas no período.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

### **II - VOTO DA RELATORA**

A possibilidade de liquidar um débito tributário por meio da transferência de propriedade de um bem imóvel para o tesouro nacional subverte o sentido e a finalidade da arrecadação de impostos. Essa prerrogativa, concedida ao contribuinte, pode se constituir em grave atentado ao interesse público, uma vez que

a dação de imóvel como pagamento não garante ao setor público a obtenção de recursos líquidos para fazer face às suas despesas orçamentárias.

Assim, certamente os fornecedores, os servidores públicos e todos os entes contratados pelo poder público para exercer suas funções não poderão ser remunerados com a dação de imóveis como pagamento.

Portanto, a instituição dessa nova modalidade de extinção de crédito tributário implicará em ônus adicional ao poder público, para tornar viável o aproveitamento ou mesmo a alienação do bem imóvel.

Neste sentido, o projeto de lei sob comento apresenta alguns aspectos que buscam assegurar algum tipo de controle, em especial o que consta em seu art. 1º, onde se lê que a dação em pagamento de bem imóvel terá que observar o interesse público e a conveniência administrativa, o que, por si só, já confere ao agente público a necessária discricionariedade para aceitar ou não a referida dação em pagamento.

Caso não existisse tal poder discricionário, o poder público seria obrigado a aceitar qualquer imóvel que lhe fosse oferecido pelo contribuinte, o que, obviamente, daria margem a todo tipo de abuso.

Outro aspecto importante é a exigência de que o imóvel esteja livre e desembaraçado de qualquer ônus ou dívida. Contudo, tais salvaguardas são claramente insuficientes para o adequado atendimento do interesse público, motivo pelo qual apresentamos as emendas a seguir descritas, no sentido de aperfeiçoar o texto do projeto.

Primeiramente, no art. 4º, inciso I, é preciso assegurar que a avaliação seja feita por um número mínimo de profissionais, de diferentes entes públicos, tendo em vista conferir mais segurança e credibilidade ao processo, além do fato de que nem sempre o órgão público responsável pela administração tributária dispõe, em seu quadro, de servidores qualificados para proceder à avaliação de imóveis.

Já no art. 7º consta que a efetivação do registro da escritura de dação em pagamento no Cartório de Registro de Imóveis extingue o crédito tributário até o valor de avaliação do imóvel. Entendemos que deva ser incluído nesse artigo dispositivo estabelecendo que, do montante apurado na avaliação do imóvel, deverão ser deduzidos os custos para que este seja efetivamente utilizado ou

alienado pela União, inclusive os custos da própria avaliação.

Tal salvaguarda é relevante porque, mesmo que o agente público considere que o imóvel venha a ser aproveitado pela União, tal aproveitamento poderá envolver custos de adaptação, os quais devem ser obrigatoriamente considerados quando da aferição do valor final do débito tributário a ser liquidado.

Finalmente, no art. 10 consta que o devedor responde pela evicção, bem como pelas perdas e danos dela decorrentes. Acreditamos ser também essencial incluir no dispositivo a garantia contra eventuais vícios redibitórios, motivo pelo qual apresentamos uma terceira emenda.

Feitos os reparos, é de se ressaltar o mérito da proposição, pois de sua aprovação resultará uma considerável economia processual para o Congresso Nacional, que hoje analisa e autoriza, caso a caso, os processos dessa natureza, além da agilização dos procedimentos de recebimento de imóveis em dação de pagamento, pela União.

Assim, ante todo o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 90, de 2003, com as três emendas anexas.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2003.

Deputada DRA. CLAIR

Relatora

## **EMENDA DA RELATORA**

Dê-se ao inciso I do art. 4º do projeto a seguinte redação:

*“Art.*

*4º*

.....

*I – à avaliação administrativa do imóvel, que deverá ser feita em conformidade com procedimentos estabelecidos em regulamento, e da qual deverão participar, no mínimo, três servidores ou empregados de entes públicos ou privados diferentes, dentre Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Instituto Nacional de Colonização e Reforma*

*Agrária – INCRA e Câmara de Valores Imobiliários da área em que se encontra o imóvel, além do órgão de administração tributária envolvido e outros órgãos ou entidades que tenham em seus quadros servidores ou empregados qualificados para a avaliação imobiliária;*

”

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2003.

Deputada DRA. CLAIR

Relatora

### **EMENDA DA RELATORA**

Inclua-se no art. 7º do projeto o seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:

*“§ 1º Do montante apurado na avaliação do imóvel serão descontados os custos de adaptação, de avaliação e outros indispensáveis à sua efetiva utilização ou alienação.”*

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2003.

Deputada DRA. CLAIR

Relatora

### **EMENDA DA RELATORA**

Dê-se ao art. 10 do projeto a seguinte redação:

*“Art. 10. O devedor responde pelos eventuais vícios redibitórios e pela evicção, bem como pelas perdas e danos deles decorrentes, nos termos da lei civil.”*

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2003.

Deputada DRA. CLAIR

Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 90/03, nos termos do parecer da relatora, Deputada Dra. Clair.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Medeiros Presidente, Sandro Mabel e Tarcisio Zimmermann - Vice-Presidentes, Dra. Clair, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luciano Castro, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Washington Luiz, Júlio Delgado e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2003.

Deputado SANDRO MABEL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

### **EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO**

#### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao inciso I do art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art.

4º

I – à avaliação administrativa do imóvel, que deverá ser feita em conformidade com procedimentos estabelecidos em regulamento, e da qual deverão participar, no mínimo, três servidores ou empregados de entes públicos ou privados diferentes, dentre Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e Câmara de Valores Imobiliários da área

em que se encontra o imóvel, além do órgão de administração tributária envolvido e outros órgãos ou entidades que tenham em seus quadros servidores ou empregados qualificados para a avaliação imobiliária;

.....

.."

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2003.

Deputado SANDRO MABEL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

### **EMENDA Nº 2**

Inclua-se no art. 7º do projeto o seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:

"§ 1º Do montante apurado na avaliação do imóvel serão descontados os custos de adaptação, de avaliação e outros indispensáveis à sua efetiva utilização ou alienação."

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2003.

Deputado SANDRO MABEL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

### **EMENDA Nº 3**

Dê-se ao art. 10 do projeto a seguinte redação:

"Art. 10. O devedor responde pelos eventuais vícios redibitórios e pela evicção, bem como pelas perdas e danos deles decorrentes, nos termos da lei civil."

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2003.

Deputado SANDRO MABEL  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I – RELATÓRIO**

A proposição supramencionada, de autoria do Deputado Neuton Lima dispõe sobre a regulamentação da extinção do crédito tributário por meio da dação em pagamento de bens imóveis.

O presente pleito objetiva dar eficácia ao art. 156, XI, do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66) incluído pela Lei Complementar n.º 104, de 2001, que acrescentou nova modalidade de extinção do crédito tributário: a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Desta feita, o projeto em análise estabeleceu os procedimentos cabíveis, os direitos e os deveres do requerente e da Administração, bem como as penalidades no que tange a dação em pagamento para extinção do crédito tributário.

O prazo para regulamentação do projeto pelo Poder Executivo será de 180 (cento e oitenta) dias.

O projeto recebeu parecer favorável com três Emendas na Comissão de Trabalho e Administração e Serviço Público tendo sido aprovado, de forma que se passa a discussão do texto já com as alterações propostas.

O feito vem a esta Comissão para verificação prévia de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e para apreciação do mérito, não tendo sido oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

À esta Comissão cabe, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e adequação da proposta com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos dos arts. 32, inciso IX, letra h, e 53, inciso II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que firma os critérios para o referido exame.

O presente projeto objetiva regulamentar modalidade de adimplência prevista no Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66), art. 156, XI, inclusa pela Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, qual seja a dação em pagamento para quitação de extinção de crédito tributário vez que o referido dispositivo carece de regulamentação.

Preliminarmente, sob ao aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária o projeto implica em impacto direto no aumento das receitas públicas, visto que o recolhimento de bens imóveis proporcionará a quitação das dívidas existentes de forma mais célere.

A regulamentação da dação em pagamento melhorará o sistema de extinção do crédito e proporcionará a aplicação de dispositivo existente e ainda não aplicado plenamente, além de desonerar o Congresso Nacional da avaliação de projetos individualizados para autorização do recebimento de imóveis em dação de pagamento para extinção de créditos tributários.

Dessa forma, nos manifestamos pela adequação e compatibilidade orçamentária- financeira do presente projeto.

Quanto ao mérito entendemos que a regulamentação da dação em pagamento é medida relevante e que promove a celeridade na arrecadação, consequentemente favorecendo tanto o contribuinte inadimplente, como o Estado credor.

No entanto, as Emendas de n.º 1 e de n.º 2 apresentadas pela relatoria da

Comissão de Trabalho e Administração e Serviço Público não se mostram em plena conformidade com o *animus* do projeto apresentado vez que burocratiza o funcionamento do processo.

Sob a Emenda n.<sup>º</sup> 1 apresentada propõe que a Comissão de avaliação administrativa do imóvel seja composta de no mínimo três servidores ou empregados de entes públicos, ou privados diferentes, dentre Caixa Econômica Federal, banco do Brasil, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Câmara de Valores Imobiliários da área em que se encontra o imóvel, além do órgão de administração tributária envolvido e outros órgãos ou entidades que tenham em seus quadros servidores ou empregados qualificados para a avaliação imobiliária. No entanto, a referida composição não é a mais adequada. Desta forma, propomos que a Comissão de avaliação dos imóveis seja realizada por servidores previamente capacitados e vinculados Receita Federal e o Ministério da Fazenda, visto que os débitos fiscais são controlados e vinculados à esses órgãos.

A Emenda n.<sup>º</sup> 2 proposta pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público também não merece prosperar vez que a redação inicial mostra-se mais adequada e propícia, pois havendo saldo remanescente este será cobrado nos próprios autos da execução fiscal, e em não havendo ação de execução será ela oposta pelo valor do saldo apurado, de forma que deve ser mantida a redação do projeto inicial.

Desta forma, somos pela rejeição das emendas n.<sup>º</sup> 1 e n.<sup>º</sup> 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e manutenção do texto proposto primeiramente.

A proposição obedece dispositivos constitucionais relativos à matéria orçamentário-financeira, proporciona o fortalecimento do Estado, e obedece os princípios do interesse público.

Diante do exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira do PL n.<sup>º</sup>

90, de 2003, e das emendas da Comissão de Trabalho e Administração e Serviço Público - CTASP e, no mérito, pela aprovação do Projeto e da Emenda n.º 3 da CTASP e pela rejeição das Emendas n.º 01 e n.º 02 da CTASP.

Sala das Comissões, em 02 DE junho de 2004

EDUARDO CUNHA  
Deputado Federal

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 90-A/03 e das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e, no mérito, pela aprovação do Projeto, da emenda nº 03-CTASP e pela rejeição das emendas nºs 01 e 02-CTASP, nos termos do parecer do relator, Deputado Eduardo Cunha, contra os votos dos Deputados José Pimentel e Wasny de Roure.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Alexandre Santos, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Armando Monteiro, Carlito Merss, Delfim Netto, Félix Mendonça, Fernando Coruja, João Leão, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, Eduardo Cunha, Feu Rosa, João Batista, José Militão, Júlio Cesar e Wasny de Roure. Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2004.

Deputado NELSON BORNIER  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**